



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 19

Ofício GP. L nº 313/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica

Processo nº 15.460-8/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
15/06/2014

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 11.313**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2014, por razões políticas, em razão de conter disposição contrária ao interesse público, especialmente no que tange aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o amplo acesso aos dados públicos por meios eletrônicos e outros publicados, periodicamente, por esta municipalidade.

Apesar do louvável propósito de imprimir, junto aos carnês de IPTU, todas as hipóteses de isenção do tributo, entendemos que o manejo, além de acarretar aumento de gasto público, não se sobressai quando no sopesar de referida despesa com a utilidade efetiva da informação, que pode ser obtida por outros meios, igualmente acessíveis aos munícipes.

Nota-se que a execução da lei, conquanto não provoque aumento de despesa formidável, fará com que o Município dispenda certo numerário para que os carnês venham com novas e longas informações a respeito das isenções. Inclusive, se pretender-se incluir, ainda neste ano, tais informações, o gasto público será maior ainda, pois necessária a reimpressão de todos os carnês já emitidos. Neste ponto deve ser observado o art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 50.** Nenhum projeto de lei que implique a *criação ou o aumento de despesa pública* será aprovado sem que dele conste a *indicação dos recursos disponíveis*, próprios para atender aos novos encargos.

B



Além disso, a tendência atual, e que invariavelmente tem avançado em todos os órgãos públicos, de todos os Poderes, é que o papel seja gradativamente substituído por meios eletrônicos de informação, seja entre os órgãos administrativos ou jurisdicionais ou na intercomunicação destes com a população de forma geral.

Ainda, o atendimento e prestação de informações aos munícipes, pela Prefeitura e Câmara, são atribuições indissociáveis do dever estatal acoplados aos princípios da supremacia do interesse público, da impessoalidade e da eficiência, todos eles previstos, ainda que implicitamente, em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, preceituam os artigos 88 e 90 do Código Tributário Municipal:

Art. 88. São direitos do contribuinte:

II – o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

Art. 90. A Administração Municipal *assegurar*á aos *sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua*.

Parágrafo único: Em função do disposto neste artigo, *o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral*.

Registre-se que, neste sentido, as disponibilizações por meios eletrônicos e materiais periódicos são devidamente concretizados por artifícios adequados e convenientes pelo Município.

Nesta linha, surge ainda, por oportuno, o destaque ao princípio da economicidade, previsto expressamente no art. 70, caput, da CF/88, que representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Traduz a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviços ou no trato com os bens públicos.



Nas palavras de Antônio Roque Citadini:

*Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a ideia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutra sentida, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes e isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.*

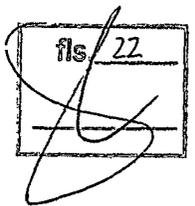
Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, princípios contidos no artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP. L nº 313/2014 – Proc. nº 15.460-8/2014 – PL 11.313 – fls. 4)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

---

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**N E S T A**